



LEI Nº 7.308

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Reconhecimento de Utilidade Pública, a Associação Filadélfia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Filadélfia, CNPJ 03.335.097/0001-81, sem fins lucrativos, situada no município de Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2º A Associação Filadélfia é uma entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, tem como principais objetivos zelar pela promoção e formação moral, socioeconômica, cultural, educativa e profissional da comunidade, além de promover o bem estar e saúde mental, física e psicológica das pessoas e proporcionar a comunicação em geral, observando o espírito de democracia e o valores humanos da nação brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de DEZEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).



LEI COMPLEMENTAR Nº 245 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 54 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e os artigos 3º, 5º e 42 da Lei Complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 54 da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, os incisos VI e VII, renumera o parágrafo único em § 1º e acrescenta-lhe o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 54. ....  
VI - propor e celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma da lei;  
VII - elaborar e divulgar a relação complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas nas relações;  
§ 1º Lei complementar regulará o funcionamento, atribuições e competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI.  
§ 2º As atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI/PROCON serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 2º Altera-se o caput e acrescenta-se o § 4º ao art. 3º da Lei Complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004; acrescenta-se o parágrafo único ao art. 5º, altera-se o caput e o § 2º do art. 42 da Lei Complementar estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - PROCON/MP-PI, com sede na Capital do Estado, fica subordinada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça e será dirigida por membro do Ministério Público, de Promotoria de Justiça de Entrância Final ou Procurador de Justiça, por ele designado. (NR)

§ 4º Os recursos provenientes do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor poderão ser destinados também à estruturação das unidades ministeriais e órgãos de execução, segundo prescreve o § 3º, do artigo 3º, desta Lei complementar.” (NR)

“Art. 5º.....  
Parágrafo único. O Programa Permanente de política pública consumerista do Ministério Público do Estado do Piauí tem por objetivo descentralizar e fortalecer a expansão dos órgãos de defesa do consumidor no Estado do Piauí, por meio de atendimento à população, ampliando o direito de acesso à justiça e contribuindo para a resolução extrajudicial de conflitos na área do direito consumerista com ensejo à cultura da paz social e inibir as demandas judiciais.” (NR)

“Art. 42. As intimações das decisões proferidas em procedimento administrativo, quando não se derem na própria audiência dar-se-ão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí ou mediante intimação pessoal, correios e meios eletrônicos.

§ 2º Aplica-se à contagem dos prazos o previsto nesta Lei Complementar e, na omissão desta, o disposto no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de DEZEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



DECRETO Nº 18.750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declara, de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra denominadas de Santa Teresa Segundo II, situada no Município de Uruçuí (PI), destinadas à construção do aeroporto dessa cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 102 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º alínea “n” e 6º, do Decreto Lei 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO Ofício nº 856/2019-GS, de 12 de novembro de 2019, advindo da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí, autuado sob AP.010.1.008615/19-55;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de propriedade de Elmar Leitão de Carvalho, e de, sua mulher, Geovana Leitão de Carvalho, com área total de 413,4829 ha, situada no município de Uruçuí, sob o registro no Livro 2 de Registro Geral, na Matrícula 5.900 no Cartório do 1º Ofício João Estevam Junior, Município e Comarca de Uruçuí, conforme memorial descritivo no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A área a que se refere o art. 1º deste Decreto destina-se à construção do aeroporto de Uruçuí, Piauí.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser expropriada.

Art. 4º O bem, objeto deste Decreto expropriatório, ficará para efeitos de gerenciamento, vinculado à Secretaria de Transportes do Estado do Piauí - SETRANS.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta da dotação própria do orçamento, cabendo à SETRANS o apoio técnico e logístico necessário ao bom e fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de DEZEMBRO de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO